

A. SEGURADOR

Fidelidade - Companhia de Seguros, S.A., ("Segurador") é uma empresa de seguros registada junto da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, sob o número 1011, podendo os seus dados de registo ser pesquisados em www.asf.com.pt.

O Segurador não dá aconselhamento para os efeitos previstos no regime jurídico da distribuição de seguros e de resseguros, sem prejuízo de prestar as informações contratuais e pré-contratuais legalmente obrigatórias e os esclarecimentos que lhe sejam solicitados para que o potencial cliente tome uma decisão informada.

A comercialização deste produto pelos trabalhadores do Segurador não origina qualquer remuneração direta aos mesmos, mas poderá refletir-se, de uma forma global, no prémio de produtividade anual.

B. PRODUTO

Seguro de Responsabilidade Civil Profissional - Área Financeira.

C. COBERTURA

O contrato de seguro garante o pagamento de indemnizações que sejam legalmente devidas pelo Segurado a título de responsabilidade civil por danos causados a terceiros, em consequência de erro ou falta profissional praticados no exercício da atividade profissional identificada nas Condições Especiais, através do número que antecede a respetiva designação, ou nas Condições Particulares.

001 - ECONOMISTA / CONTABILISTA

100 - PROPRIETÁRIO DE IMÓVEL

101 - PROTEÇÃO JURÍDICA - NÍVEL I

102 - PROTEÇÃO JURÍDICA - NÍVEL II

D - EXCLUSÕES APLICÁVEIS A TODAS AS COBERTURAS

1. O contrato não garante:

- a) Os danos decorrentes de atos ou omissões dolosos do Segurado ou de pessoas por quem este seja civilmente responsável, bem como de atos ou omissões que constituam violação dolosa de normas legais ou regulamentares, por parte do Segurado ou por parte de pessoas por quem este seja civilmente responsável;
- b) Os danos decorrentes de atos causados por quem acuse consumo de estupefacientes ou outras drogas ou produtos tóxicos, ou por quem apresente taxa de alcoolémia superior a 0,5 gramas de álcool por litro de sangue ou por quem se encontre em estado de demência;
- c) Os danos decorrentes de atos para os quais o Segurado, seus sócios, associados, agentes ou mandatários, bem como as pessoas por quem qualquer um deles seja civilmente responsável, não disponham da devida habilitação legal ou regulamentar;
- d) Os danos causados por motivo de força maior ou por fenómenos da natureza;
- e) Os danos resultantes de atos de guerra, guerra civil, invasão, hostilidades, rebelião, insurreição, poder militar usurpado ou tentativa de usurpação do poder, requisição e destruição causada por ordem governamental ou autoridades públicas, atos de terrorismo como tal considerados pela legislação penal portuguesa vigente, sabotagem, assaltos, greves, tumultos e lock-out;
- f) Os danos decorrentes, direta ou indiretamente, de explosão, libertação de calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioatividade e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas, bem como os danos resultantes da ação de campos eletromagnéticos;
- g) Operações, atividades ou manuseamento de amianto, chumbo ou derivados destes produtos;
- h) Os danos causados aos empregados, assalariados ou mandatários do Segurado ou dos seus sócios e associados, quando ao serviço de qualquer um deles e/ou desde que tais danos resultem de acidente enquadrável na legislação sobre acidentes de trabalho ou de doenças profissionais;
- i) Os danos causados aos sócios, associados, administradores, gerentes, agentes ou representantes legais do Segurado;
- j) Os danos causados a quaisquer pessoas cuja responsabilidade esteja garantida por este contrato, bem como ao cônjuge (ou pessoa que viva em união de facto com o Segurado), ascendentes e descendentes, adotados e tutelados, ou pessoas que com eles coabitem ou vivam a seu cargo;
- k) A responsabilidade decorrente de acordo ou contrato particular, na medida em que a responsabilidade que daí resulte exceda a que o Segurado estaria obrigado na ausência de tal acordo ou contrato;
- l) Os danos decorrentes de acidentes ocorridos com veículos que, nos termos da lei, devam ser objeto de seguro obrigatório de responsabilidade civil;
- m) A responsabilidade que, nos termos legais ou regulamentares, deva ser objeto de seguro obrigatório;
- n) Os danos decorrentes de acidentes provocados por aeronaves ou por embarcações marítimas, lacustres ou fluviais;
- o) Os danos sofridos por qualquer pessoa em consequência de ato voluntário por ela praticado;
- p) As reclamações relativas a indemnizações atribuídas a título de "danos punitivos" (*punitive damages*), "danos de vingança" (*vindictive damages*), "danos exemplares" (*exemplary damages*) ou de quaisquer outros tipos de danos que não sejam indemnizáveis na ordem jurídica portuguesa;
- q) Os danos indiretos, ou seja, os danos que não sejam consequência imediata e direta do erro ou falta profissional cometida;
- r) As reclamações decorrentes de responsabilidade disciplinar, criminal ou contraordenacional, bem como quaisquer despesas em processo disciplinar, criminal ou contraordenacional;
- s) As reclamações deduzidas fora do território nacional com exclusão das apresentadas perante o Tribunal de Justiça da União Europeia, nem as derivadas de atividade exercida no estrangeiro ainda que através de mandatário ou outro tipo de representante;
- t) As reclamações por difamação, libelo, calúnia, violação de qualquer direito intelectual, nomeadamente direitos de autor e direitos conexos, direitos de propriedade industrial, nome de domínio, título ou slogan, bem como as reclamações por concorrência desleal, apropriação ilegal de ideias e ainda por invasão de privacidade, na forma tentada ou consumada, em qualquer promoção, publicidade, anúncio ou artigo, utilizando imagem, som ou texto;
- u) As reclamações por violação de sigilo profissional e ainda pelo acesso ou utilização indevida de dados pessoais ou de programas ou dados informáticos;
- v) As reclamações por furto, roubo ou desfalque, bem como por infidelidade dos trabalhadores, assalariados, colaboradores ou mandatários do Segurado e bem assim daqueles por quem este seja civilmente responsável;
- w) As reclamações resultantes da perda ou extravio de valores monetários, objetos preciosos ou outros bens ou valores confiados ao Segurado ou aos seus sócios, associados, empregados, colaboradores, mandatários, auxiliares ou àqueles por quem o Segurado seja civilmente responsável.

2. O contrato também não garante as reclamações resultantes ou baseadas, direta ou indiretamente, na aplicação de quaisquer impostos, taxas, fianças, multas, coimas ou outros encargos de idêntica natureza.

3. Salvo convenção em contrário expressa nas Condições Particulares ou nas Condições Especiais, o presente contrato também não garante os danos:
- a) Causados por alteração do meio ambiente, em particular os causados direta ou indiretamente por poluição ou contaminação do solo, das águas ou atmosfera, assim como todos aqueles que forem devidos à ação de fumos, vapores, vibrações, ruídos, cheiros, temperaturas, humidades, corrente elétrica ou substâncias nocivas;
 - b) Resultantes de alteração, reparação ou ampliação das instalações profissionais do Segurado identificadas nas Condições Particulares, bem como resultantes de ação ou omissão do Segurado relativamente à adoção de medidas necessárias à reparação e/ou segurança dessas mesmas instalações;
 - c) Resultantes da perda ou extravio de desenhos, projetos ou outros documentos confiados ao Segurado ou aos seus sócios, associados, empregados, colaboradores, mandatários, auxiliares ou àqueles por quem o Segurado seja civilmente responsável.

E - ÂMBITO DAS COBERTURAS E EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

1 - ECONOMISTA / CONTABILISTA

ÂMBITO

1. O Segurador garante o pagamento das indemnizações que legalmente sejam exigíveis ao Segurado, a título de responsabilidade civil, por danos patrimoniais decorrentes de erro ou falta profissional cometida no exercício da atividade profissional indicada nas Condições Particulares.
2. Em complemento ao estabelecido no n.º 1, o contrato garante ainda o pagamento das indemnizações que legalmente sejam exigíveis ao Segurado, a título de responsabilidade civil, por danos patrimoniais decorrentes de erro ou falta profissional cometida pelos seus empregados e colaboradores, quando ao seu serviço e sob as suas ordens e responsabilidade, no exercício das funções inerentes à prática da atividade profissional indicada nas Condições Particulares.
3. O contrato garante ainda a responsabilidade civil do Segurado por danos patrimoniais e não patrimoniais decorrentes de lesões corporais e por danos patrimoniais decorrentes de lesões materiais, causados a terceiros, por quaisquer materiais, mobiliário ou recheio, equipamentos, utensílios e decorações, pertencentes às instalações profissionais do Segurado identificadas nas Condições Particulares.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS (Para além das aplicáveis a todas as coberturas)

1. Esta cobertura não abrange os danos causados por:
 - a) Prática de atos que, por lei ou regulamento, estejam vedados ao Segurado;
 - b) Atos que não sejam atos próprios da profissão do Segurado;
 - c) Exercício de funções de revisor oficial de contas e de técnico oficial de contas;
 - d) Desempenho de quaisquer cargos de administração, fiscalização e direção de pessoas coletivas e outras entidades privadas ou públicas;
 - e) Gestão de negócios ou exercício de mandato;
 - f) Violação dolosa de deveres profissionais e deontológicos previstos em documentos de autorregulação da atividade profissional segura e nas normas que regulam o exercício desta atividade;
 - g) Atos praticados pelo Segurado ou por quem este seja civilmente responsável com a conivência ou sob coação do reclamante;
 - h) Trabalhos efetuados para empresas onde o Segurado seja sócio ou detenha algum interesse.
2. Ficam ainda excluídos os danos causados aos associados do Segurado em atividades profissionais comuns, colegas de escritório profissional e aos seus colaboradores, estagiários e empregados.

2. PROPRIETÁRIO DE IMÓVEL

ÂMBITO

1. Ao abrigo desta cobertura, quando expressamente contratada nas Condições Particulares, o Segurador garante o pagamento das indemnizações emergentes de responsabilidade civil extracontratual que, ao abrigo da lei civil, sejam exigíveis ao Segurado, por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a terceiros, na qualidade de proprietário do imóvel ou fração de imóvel identificada nas Condições Particulares.
2. Tratando-se de fração de imóvel em regime de propriedade horizontal, fica igualmente garantida a responsabilidade civil do Segurado por danos causados a terceiros pelas partes comuns do imóvel em que a fração se insere, na proporção da permissão da respetiva fração em relação à totalidade do imóvel.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS (Para além das aplicáveis a todas as coberturas)

1. Esta cobertura não abrange os danos:
 - a) Resultantes do facto do imóvel ou fração de imóvel, se encontrar, no momento anterior ao da ocorrência do sinistro, notoriamente desmoronado, deslocado das suas fundações, danificado ou defeituoso, de forma que esteja afetada a sua estabilidade e segurança global;
 - b) Decorrentes de incumprimento das disposições legais, regulamentares ou administrativas inerentes à conservação do imóvel e/ou suas instalações;
 - c) Causados por instalações precárias ou que não obedeçam aos requisitos legais ou regulamentares de montagem, instalação e segurança;
 - d) Resultantes da queda de reclusos, toldos ou dispositivos semelhantes, salvo se estiverem fixados ao imóvel;
 - e) Devidos a notória falta de manutenção ou conservação das redes de água e esgotos do imóvel ou fração de imóvel, após a existência de vestígios claros e inequívocos de que se encontram deterioradas ou danificadas, constatáveis nomeadamente por oxidação, infiltrações ou manchas;
 - f) Decorrentes da inexistência de contrato de assistência técnica, inspeção e conservação dos ascensores, monta-cargas, escadas ou tapetes rolantes com empresa da especialidade, ou da não execução das operações de assistência, reparação e conservação dentro dos prazos estabelecidos;
 - g) Decorrentes do excesso de lotação ou peso transportado pelo ascensor ou monta-cargas;
 - h) Decorrentes de atuação culposa por parte dos utentes de ascensores ou monta-cargas, nomeadamente os danos decorrentes duma utilização em desrespeito pelas instruções afixadas na respetiva cabine ou local de acesso;
 - i) Resultantes da realização de trabalhos de beneficiação, reparação, reconstrução ou manutenção do ascensor, monta-cargas, escada ou tapete rolante;
 - j) Causados por trabalhos de montagem, desmontagem, revisão ou substituição de antenas;
 - k) Causados ao imóvel ou fração de imóvel segura e correspondente permissão das partes comuns, no caso de se tratar de imóvel em regime de propriedade horizontal;
 - l) Causados por água em consequência de torneiras ou de outros dispositivos de enchimento ou de esgoto que se encontrem abertos ou mal vedados;
 - m) Causados por infiltrações ou humidade que não sejam consequência de rotura, entupimento ou transbordamento da rede interna de distribuição de água ou de esgotos;
 - n) Decorrentes do furto ou roubo de veículos que se encontrem no estacionamento do imóvel, bem como de quaisquer acessórios ou outros bens que se encontrem no interior dos mesmos.
2. Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, esta garantia também não abrange os danos:
 - a) Resultantes de qualquer alteração, reparação ou ampliação do prédio ou fração, bem como dos elevadores e monta-cargas;
 - b) Causados por depósitos de carburantes, gás ou quaisquer outras substâncias inflamáveis existentes no imóvel.

3. PROTEÇÃO JURÍDICA - NÍVEL I

ÂMBITO

O Segurador garante a Proteção Jurídica dos interesses do Segurado nos processos decorrentes de danos e prejuízos económicos causados a terceiros, exclusivamente por erros profissionais cometidos pelo Segurado no exercício da sua profissão, nos termos e com os limites contratualmente estabelecidos, suportando:

- a) Custos administrativos relativos à regulação dos sinistros;
- b) Honorários e despesas, originadas pela intervenção de Advogado, com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados, e de Solicitador, quando as mencionadas intervenções sejam requeridas ou necessárias, excluindo despesas de deslocação e estadia;
- c) Custos originados pela tramitação em juízo dos procedimentos cobertos, nomeadamente preparos, custas judiciais e taxas de justiça;
- d) Honorários e despesas originadas pela intervenção de peritos nomeados pelo tribunal, ou necessários à defesa dos interesses do Segurado;
- e) A constituição, em processos penais, das cauções exigidas para conseguir a liberdade provisória do Segurado.

COBERTURAS

Esta cobertura garante:

1. DEFESA CÍVEL E PENAL DO SEGURADO

O Segurador garante os gastos com a defesa em processos civis ou penais relacionados com a atividade profissional.

2. ADIANTAMENTO DE CAUÇÕES EM PROCESSO PENAL

O Segurador depositará as cauções que sejam exigidas para obter a liberdade provisória do Segurado. O pagamento, de qualquer caução será feito a título de empréstimo, ficando o seu responsável obrigado a reembolsar o montante da mesma. A obrigação de reembolso será titulada por Declaração de Dívida assinada pelo Segurado, no momento da constituição da caução.

As importâncias pagas pelo Segurador, a título de caução, ser-lhe-ão reembolsadas:

- Diretamente pelo tribunal, logo que este autorize o seu levantamento;
- Pelo próprio Segurado, quando o tribunal lhe devolver esse valor;
- Pelo próprio Segurado, quando se torne definitivo que o tribunal não devolverá esse valor.

3. RECLAMAÇÃO A CLIENTES POR DANOS E PREJUÍZOS

O Segurador garante a reclamação extrajudicial, bem como o pagamento das despesas inerentes à reclamação judicial, até ao limite do valor seguro efetivamente contratado, com vista à obtenção de terceiros responsáveis das indemnizações devidas ao Segurado decorrentes dos prejuízos causados em consequência de uma Ação Judicial que lhe tenha sido movida com o fundamento na sua vida profissional.

Para ter direito a esta cobertura é necessário que o Segurado seja totalmente ilibado na referida ação por sentença transitada em julgado.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS (Para além das aplicáveis a todas as coberturas)

1. Esta cobertura não abrange todos e quaisquer sinistros que não decorram da atividade profissional do Segurado, nomeadamente:
 - a) Os que decorram de qualquer outra atividade, mesmo que não profissional, ou que tenham origem no âmbito da sua vida privada;
 - b) Os relacionados com veículos a motor e/ou seus reboques, propriedade do Segurado ou que estejam sob a sua responsabilidade, ainda que ocasionalmente;
 - c) A defesa dos interesses jurídicos do Segurado relacionados com o direito fiscal, aduaneiro ou similares;
 - d) Os relacionados com matérias administrativas, arrendamento, direito da família, sucessões, direito comercial, direito da concorrência e lucros cessantes;
 - e) Reclamações relacionadas com projeto, construção, transferência ou demolição do local onde o Segurado exerça a sua atividade, bem como com urbanismo, expropriação, emparcelamento, rede de esgotos, exploração mineiras e instalações fabris;
 - f) Processos que envolvam a responsabilidade dos segurados em caso de fraude, dolo ou culpa grave;
 - g) Diferendos entre os Segurados e entre estes e o seu Segurador;
 - h) As indemnizações, coimas, multas ou sanções de qualquer natureza em que o Segurado seja condenado;
 - i) Custas, impostos ou outras importâncias de natureza fiscal, taxas de justiça em processo-crime (com exceção da devida pelo assistente em processo penal);
 - j) As prestações que não tenham sido solicitadas ao seu Segurador ou que tenham sido efetuadas sem o seu acordo, salvo casos de força maior ou de impossibilidade demonstrada.
2. Ficam ainda excluídos das garantias contratuais:
 - a) O custo das viagens do Segurado quando este tenha que se deslocar, quer em Portugal, para fora da área da comarca da sua residência habitual, quer para o estrangeiro, a fim de estar presente num processo judicial, ainda que este esteja coberto pela Apólice;
 - b) Os gastos que um terceiro deve ou deveria suportar se o Segurado não estivesse coberto por um seguro de Proteção Jurídica;
 - c) A reclamação judicial dos direitos do Segurado, quando o valor da ação a propor seja inferior ao mais elevado salário mínimo nacional, em vigor à data da propositura da Ação.

4. PROTEÇÃO JURÍDICA - NÍVEL II

ÂMBITO

O Segurador garante a Proteção Jurídica dos interesses do Segurado nos processos decorrentes de danos e prejuízos económicos causados a terceiros, exclusivamente por erros profissionais cometidos pelo Segurado no exercício da sua profissão, nos termos e com os limites contratualmente estabelecidos, suportando:

- a) Custos administrativos relativos à regulação dos sinistros;
- b) Honorários e despesas, originadas pela intervenção de Advogado, com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados, e de Solicitador, quando as mencionadas intervenções sejam requeridas ou necessárias, excluindo despesas de deslocação e estadia;
- c) Custos originados pela tramitação em juízo dos procedimentos cobertos, nomeadamente preparos, custas judiciais e taxas de justiça;
- d) Honorários e despesas originadas pela intervenção de peritos nomeados pelo tribunal, ou necessários à defesa dos interesses do Segurado;
- e) A constituição, em processos penais, das cauções exigidas para conseguir a liberdade provisória do Segurado.

COBERTURAS

Esta cobertura garante:

1. DEFESA CÍVEL E PENAL DO SEGURADO

O Segurador garante os gastos com a defesa em processos civis ou penais relacionados com a atividade profissional.

2. ADIANTAMENTO DE CAUÇÕES EM PROCESSO PENAL

O Segurador depositará as cauções que sejam exigidas para obter a liberdade provisória do Segurado. O pagamento, de qualquer caução será feito a título de empréstimo, ficando o seu responsável obrigado a reembolsar o montante da mesma. A obrigação de reembolso será titulada por Declaração de Dívida assinada pelo Segurado, no momento da constituição da caução.

As importâncias pagas pelo Segurador, a título de caução, ser-lhe-ão reembolsadas:

- Diretamente pelo tribunal, logo que este autorize o seu levantamento;
- Pelo próprio Segurado, quando o tribunal lhe devolver esse valor;
- Pelo próprio Segurado, quando se torne definitivo que o tribunal não devolverá esse valor.

3. RECLAMAÇÃO A CLIENTES POR DANOS E PREJUÍZOS

O Segurador garante a reclamação extrajudicial, bem como o pagamento das despesas inerentes à reclamação judicial, até ao limite do valor seguro efetivamente contratado, com vista à obtenção de terceiros responsáveis das indemnizações devidas ao Segurado decorrentes dos prejuízos causados em consequência de uma Ação Judicial que lhe tenha sido movida com o fundamento na sua vida profissional.

Para ter direito a esta cobertura é necessário que o Segurado seja totalmente ilibado na referida ação por sentença transitada em julgado.

4. INSOLVÊNCIA DE TERCEIRO

Caso uma sentença judicial favorável ao Segurado, transitada em julgado, não possa ser executada por insolvência do terceiro condenado, de responsável civil subsidiário ou de outra entidade seguradora responsabilizável pelo pagamento, o Segurador garante o pagamento ao Segurado da indemnização fixada judicialmente.

5. CONTRATOS DE SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL PROFISSIONAL

O Segurador garante a reclamação extrajudicial e judicial perante outros Seguradores dos direitos decorrentes de contratos de seguro nos quais o Segurado intervenha na qualidade de Tomador ou beneficiário desde que no âmbito da respetiva atividade profissional.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS (Para além das aplicáveis a todas as coberturas)

1. Esta cobertura não abrange todos e quaisquer sinistros que não decorram da atividade profissional do Segurado, nomeadamente:
 - a) Os que decorram de qualquer outra atividade, mesmo que não profissional, ou que tenham origem no âmbito da sua vida privada;
 - b) Os relacionados com veículos a motor e/ou seus reboques, propriedade do Segurado ou que estejam sob a sua responsabilidade, ainda que ocasionalmente;
 - c) A defesa dos interesses jurídicos do Segurado relacionados com o direito fiscal, aduaneiro ou similares;
 - d) Os relacionados com matérias administrativas, arrendamento, direito da família, sucessões, direito comercial, direito da concorrência e lucros cessantes;
 - e) Reclamações relacionadas com projeto, construção, transferência ou demolição do local onde o Segurado exerça a sua atividade, bem como com urbanismo, expropriação, emparcelamento, rede de esgotos, exploração mineiras e instalações fabris;
 - f) Processos que envolvam a responsabilidade dos segurados em caso de fraude, dolo ou culpa grave;
 - g) Diferendos entre os Segurados e entre estes e o seu Segurador;
 - h) As indemnizações, coimas, multas ou sanções de qualquer natureza em que o Segurado seja condenado;
 - i) Custas, impostos ou outras importâncias de natureza fiscal, taxas de justiça em processo-crime (com exceção da devida pelo assistente em processo penal);
 - j) As prestações que não tenham sido solicitadas ao seu Segurador ou que tenham sido efetuadas sem o seu acordo, salvo casos de força maior ou de impossibilidade demonstrada.
2. Ficam ainda excluídos das garantias contratuais:
 - a) O custo das viagens do Segurado quando este tenha que se deslocar, quer em Portugal, para fora da área da comarca da sua residência habitual, quer para o estrangeiro, a fim de estar presente num processo judicial, ainda que este esteja coberto pela Apólice;
 - b) Os gastos que um terceiro deve ou deveria suportar se o Segurado não estivesse coberto por um seguro de Proteção Jurídica;
 - c) A reclamação judicial dos direitos do Segurado, quando o valor da ação a propor seja inferior ao mais elevado salário mínimo nacional, em vigor à data da propositura da Ação.

F - DURAÇÃO, RENOVAÇÃO E DENÚNCIA DO CONTRATO

O contrato pode ser celebrado por um período de tempo certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano e seguintes, caso em que se renovará sucessivamente no termo de cada anuidade, por períodos anuais, exceto se qualquer das partes o denunciar por correio registado ou por outro meio do qual fique registo duradouro com a antecedência de, pelo menos, 30 dias em relação ao termo da anuidade.

G - DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. O Tomador do Seguro e o Segurado estão obrigados, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheçam e razoavelmente devam ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.
2. O disposto no nº 1 é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário fornecido pelo Segurador.
3. Em caso de incumprimento doloso do disposto no nº 1, o contrato é anulável, nos termos e com as consequências previstas na lei.
4. Em caso de incumprimento com negligência do disposto no nº 1, o Segurador pode optar pela cessação ou alteração do contrato, nos termos e com as consequências previstas na lei.

H - PRÉMIO

1. O prémio a pagar ao Segurador será calculado por aplicação de taxa de tarifa ou de referência do Segurador com base no montante de salários, faturação ou outro critério de apuramento constante das Condições Particulares, indicado na proposta pelo Tomador do Seguro.
2. Quando acordado entre o Segurador e o Tomador do Seguro, o prémio poderá ser pago fracionadamente, com uma periodicidade mensal, trimestral ou semestral.
3. O prémio ou fração inicial é devido na data da celebração do contrato, pelo que a eficácia deste depende do pagamento respetivo.
4. Os prémios ou frações seguintes são devidos na data indicada no aviso para pagamento respetivo.
5. Nos termos da lei, na falta de pagamento do prémio ou fração inicial o contrato considera-se resolvido desde o início, não produzindo quaisquer efeitos.
6. A falta de pagamento do prémio de uma anuidade subsequente ou da 1ª fração deste na data em que é devido, impede a prorrogação do contrato, pelo que este não se renovará. A falta de pagamento de qualquer outra fração do prémio na data em que é devida, determina a resolução automática e imediata do contrato nessa mesma data.
7. Caso o contrato seja celebrado a prémio variável, será emitido um prémio provisório, mínimo não estornável, sendo o valor do prémio definitivo apurado, no final de cada anuidade, pagando o Tomador do Seguro a diferença entre este valor e o prémio provisório.
8. O apuramento do prémio definitivo far-se-á pela aplicação ao montante de salários, faturação ou outro critério de apuramento indicado nas Condições Particulares, da taxa de acerto aí definida. Será devida pelo Tomador do Seguro a eventual diferença que existir entre o prémio provisório e o prémio definitivo, sendo que não haverá lugar ao estorno do prémio provisório mínimo se o valor apurado do prémio definitivo for inferior àquele.
9. O Segurado obriga-se, até 30 dias após o vencimento anual do contrato, a comunicar ao Segurador o montante de salários, faturação ou outro critério de apuramento constante das Condições Particulares, respeitante à anuidade decorrida, a fim de permitir o cálculo do prémio definitivo.
10. Quando o prémio anual definitivo do contrato for calculado em função dos salários anuais pagos pelo Tomador do Seguro, na falta de comunicação destes valores no prazo contratualmente estabelecido, o Segurador considerará o valor atualizado de salários indicados na apólice de Acidentes de Trabalho de que o Segurado seja titular no Segurador.
11. Na falta de comunicação que permita o cálculo do prémio definitivo respeitante à primeira anuidade de vigência do contrato, o Segurador considerará, para esse efeito, as quantias indicadas na proposta de seguro ou nos documentos de consulta a esta anexos, que serviram de base à emissão da apólice.
12. Na falta de comunicação que permita o cálculo do prémio definitivo de anuidades subsequentes, o prémio definitivo devido ao Segurador corresponderá a 120% do prémio definitivo da anuidade anterior.

I - RESPONSABILIDADE MÁXIMA DO SEGURADOR EM CADA PERÍODO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO

1. A responsabilidade do Segurador é sempre limitada à importância máxima fixada nas Condições Particulares, aplicando-se, conforme o que se encontrar estabelecido nessas Condições, os seguintes critérios:
 - a) **Valor por Período Seguro** – É o montante máximo pelo qual o Segurador responde em cada período de vigência do seguro, seja qual for o número de sinistros e de lesados;
 - b) **Valor por Sinistro** – É o montante máximo pelo qual o Segurador responde relativamente a todas as reclamações resultantes de um mesmo sinistro, seja qual for o número de lesados;
 - c) **Valor por Lesado** – É o montante máximo pelo qual o Segurador responde, num mesmo sinistro, perante cada um dos lesados, sem prejuízo do disposto em J - “INSUFICIÊNCIA DE VALOR SEGURO”.
2. Salvo convenção em contrário:
 - a) Quando a indemnização atribuída for igual ou exceder o valor seguro, o Segurador não responderá pelas despesas judiciais;
 - b) Quando a indemnização atribuída for inferior ao valor seguro, o Segurador responderá também pelas despesas judiciais até ser atingido o limite do valor seguro.
3. O Segurador responde por honorários de advogados e solicitadores, desde que tenham sido por ele escolhidos.
4. Após a ocorrência de um sinistro o valor seguro ficará automaticamente reduzido do montante correspondente às indemnizações pagas. O Segurado pode, contudo, propor ao Segurador a reconstituição do valor seguro mediante o pagamento do devido prémio adicional.
5. Em qualquer caso, o valor reposto nos termos do número anterior não garante reclamações decorrentes do sinistro que determinou a redução, ainda que venham a ser apresentadas posteriormente.

J - INSUFICIÊNCIA DE VALOR SEGURO

1. No caso de coexistirem vários lesados pelo mesmo sinistro e o montante dos danos exceder o valor seguro por sinistro, a responsabilidade do Segurador perante cada um deles reduzir-se-á proporcionalmente em relação ao montante dos danos sofridos por cada um, até à concorrência desse mesmo valor.
2. Quando o Segurador, de boa fé e por desconhecimento da existência de outras pretensões, tiver pago a um lesado uma indemnização de valor superior à que lhe competiria nos termos do número anterior, apenas ficará obrigado para com os outros lesados até à concorrência da parte restante do valor seguro.

L - RECLAMAÇÕES

O Segurador dispõe de uma unidade orgânica específica para receber, analisar e dar resposta às reclamações efetuadas, sem prejuízo de poder ser requerida a intervenção da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões e da possibilidade de recurso à arbitragem.

A informação geral relativa à gestão de reclamações encontra-se disponível em www.fidelidade.pt.

M - AUTORIDADE DE SUPERVISÃO

Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões.

N - LEI APLICÁVEL

O Segurador propõe a aplicação da lei portuguesa ao contrato. As partes podem, no entanto, acordar expressamente aplicar lei diferente da lei portuguesa, desde que motivadas por um interesse sério e a lei escolhida esteja em conexão com algum dos elementos do contrato.

Seguro de Responsabilidade Civil

FIDELIDADE
SEGUROS DESDE 1808

Documento de informação sobre o produto de seguros

Companhia: Fidelidade - Companhia de Seguros, S.A., com sede em Portugal, empresa de seguros registada junto da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões sob o número 1011.

Produto: Seguro de Responsabilidade Civil Profissional – Área Financeira

A informação pré-contratual e contratual completa, relativa ao produto, é prestada noutros documentos.

Qual é o tipo de seguro?

Responsabilidade Civil Geral.



Que riscos são segurados?

Economista / Contabilista

- ✓ O pagamento das indemnizações legalmente exigíveis ao Segurado no exercício da sua atividade, por danos patrimoniais e não patrimoniais causados a terceiros, decorrentes de:
 - ✓ Erro ou falta profissional cometida pelo Segurado no exercício da sua atividade profissional;
 - ✓ Erro ou falta profissional cometida pelos seus empregados e colaboradores quando ao seu serviço e sob sua responsabilidade;
 - ✓ Lesões causadas por quaisquer materiais, mobiliário ou recheio, equipamentos, utensílios e decorações, pertencentes às instalações profissionais do Segurado identificadas no Contrato.

Coberturas Opcionais:

- ✓ Proprietário de Imóvel;
- ✓ Proteção Jurídica - Nível I;
- ✓ Proteção Jurídica - Nível II.

Capitais Seguros:

- ✓ Os capitais seguros para cada uma das coberturas são definidos pelo Tomador do Seguro, com exceção das coberturas de proteção jurídica cujos capitais constam das Condições Gerais.



Que riscos não são segurados?

- ✗ Prática de atos que, por lei ou regulamento, estejam vedados ao Segurado;
- ✗ Atos que não sejam atos próprios da profissão do Segurado;
- ✗ Exercício de funções de revisor oficial de contas e de técnico oficial de contas;
- ✗ Desempenho de quaisquer cargos de administração, fiscalização e direção de pessoas coletivas e outras entidades privadas ou públicas;
- ✗ Gestão de negócios ou exercício de mandato;
- ✗ Violação dolosa de deveres profissionais e deontológicos previstos em documentos de autorregulação da atividade profissional segura e nas normas que regulam o exercício desta atividade;
- ✗ Atos praticados pelo Segurado ou por quem este seja civilmente responsável com a convicção ou sob coação do reclamante;
- ✗ Trabalho efetuado para empresas onde o Segurado seja sócio ou detenha algum interesse;
- ✗ Todos os riscos não enquadráveis nas coberturas contratadas;
- ✗ Todos os riscos abrangidos por qualquer exclusão aplicável a alguma das coberturas contratadas.



Há alguma restrição da cobertura?

- ! As decorrentes de terem existido omissões ou inexactidões dolosas ou negligentes do Tomador do Seguro ou do Segurado na declaração do risco;
- ! As resultantes dos limites de capital seguro, franquias e períodos de carência que sejam aplicáveis;
- ! O contrato cobre a responsabilidade civil do Segurado durante o período de vigência da apólice desde que a reclamação ocorra até ao

prazo máximo de 2 anos após o seu termo;

- ! No caso de coexistirem vários lesados pelo mesmo sinistro e o montante dos danos exceder o valor seguro por sinistro, a responsabilidade do Segurador perante cada um deles reduzir-se-á proporcionalmente em relação ao montante dos danos sofridos por cada um, até à concorrência desse mesmo valor;
- ! Após a ocorrência de um sinistro, o capital seguro fica, até ao vencimento do contrato, automaticamente reduzido do montante correspondente ao valor da indemnização atribuída, a não ser que o Tomador do Seguro pretenda reconstituir o capital seguro, pagando o prémio complementar correspondente, se para tal tiver o acordo do Segurador.



Onde estou coberto?

✓ Em Portugal.



Quais são as minhas obrigações?

- **Antes da celebração do contrato**, devo declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador;
- **Durante a vigência do contrato**, devo comunicar ao Segurador, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, todas as condições que alterem o risco;
- Devo pagar atempadamente o prémio de seguro ou as suas frações para que a apólice se mantenha em vigor.

Em caso de sinistro devo:

- Comunicar a ocorrência, por escrito, ao Segurador, no prazo máximo de 8 dias a contar do dia em que tenha conhecimento da mesma;
- Tomar as medidas ao meu alcance no sentido de evitar ou limitar as consequências do sinistro;
- Colaborar com o Segurador no apuramento da causa do sinistro;
- Não reconhecer responsabilidade perante terceiros e não efetuar qualquer acordo indemnizatório ou pagamento por conta de indemnização sem a autorização expressa, por escrito, do Segurador;
- Conceder ao Segurador o direito de orientar e resolver os processos resultantes de sinistro cobertos pela apólice conferindo-lhe formalmente os necessários poderes, bem como, fornecendo e facilitando todos os documentos, testemunhas e outras provas e elementos ao meu alcance.



Quando e como devo pagar?

O prémio inicial é pago na data da celebração do contrato. Os prémios ou frações subsequentes são devidos na data indicada no aviso para pagamento respetivo.

O prémio pode ser pago, dependendo do acordado, em numerário, cheque bancário, transferência bancária, débito em conta, vale postal e cartão de débito ou de crédito.



Quando começa e acaba a cobertura?

Sem prejuízo dos períodos de carência que sejam aplicáveis, o contrato produz efeitos a partir do momento do pagamento do prémio inicial e até que um prémio ou fração subsequente deixe de ser pago, a menos que, entretanto, se verifique qualquer outra causa de cessação do contrato.



Como posso rescindir o contrato?

O Tomador do Seguro pode: **a) Denunciar** o contrato, mediante comunicação ao Segurador com a antecedência mínima de 30 dias face ao termo da anuidade; **b) Resolver** o contrato com justa causa.

O contrato pode, ainda, cessar por revogação, por acordo com o Segurador, e também por caducidade.

As comunicações devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.